

## LEI N° 1.422, DE 10 DEZEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal Universidade para Todos – PROMUNI no âmbito do Município de Barreiras e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reestruturado o Programa Municipal Universidade para Todos – PROMUNI do Município de Barreiras, destinado à concessão de bolsas de estudo de até 100% (cem por cento) para cursos de formação específica, em formato de graduação, licenciaturas ou tecnológicos, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de Barreiras, conforme definido em regulamento.

§ 1º A gestão do Programa fica sob a responsabilidade da Comissão Tripartite, formada por representantes do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (SEMAST) e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Ao GABINETE cabe a coordenação geral do Programa e divulgação de cada uma das fases.

§ 3º Fica sob a responsabilidade da SEMAST a avaliação dos candidatos, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e acompanhamento dos beneficiários junto as instituições.

§ 4º A Secretaria da Fazenda será responsável pelo controle fiscal e o acompanhamento financeiro de Projeto.

**Art. 2º** A bolsa de estudo pode ser concedida integralmente ou parcialmente, conforme definido em ato do Poder Executivo e, será condicionada aos seguintes requisitos dos beneficiados:

- I- ser brasileiro, não portador de diploma de curso superior;
- II- ser morador de Barreiras há pelo menos dois anos;
- III- não ser beneficiado por qualquer programa de bolsa ou financiamento público ou privado de ensino superior;
- IV- possuir renda familiar mensal per capita, não superior a 2 (dois) salários mínimos;
- V- ter cursado o ensino médio em escola pública.

**Parágrafo único.** A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, não sendo permitida reprovação superior a uma disciplina por semestre.

**Art. 3º** O estudante a ser beneficiado pelo PROMUNI será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

§ 1º O beneficiário do PROMUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações sócio-econômicas por ele prestadas.

§ 2º As bolsas a serem concedidas deverão, prioritariamente, atender as seguintes reservas:

- I- 10% (dez por cento) para deficientes;
- II- 20% para afrodescendentes e de origem indígena.

**Art. 4º** Em caso de empate no processo de seleção, o critério de desempate obedecerá a seguinte ordem:

- I- o de melhor resultado no ENEM;
- II- o melhor resultado na redação do ENEM;
- III- o de melhor resultado apresentado no histórico escolar do ensino médio;

**Parágrafo único** - Caso os critérios indicados não sejam suficientes para o desempate, o benefício será definido pelos representantes da Comissão Tripartite definida no art. 1º, §1º desta Lei.

**Art. 5º** Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROMUNI, estarão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da Instituição de Ensino Superior.

**Art. 6º** A Instituição de Ensino Superior, com ou sem fins lucrativos, fará adesão ao PROMUNI, mediante assinatura de Termo de Adesão, devidamente instruído, com a documentação indicada em regulamento, e o número de bolsas que serão disponibilizadas ao programa.

§ 1º O termo de adesão, cujo modelo será definido em regulamento, terá prazo de vigência de até 04 (quatro) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, observando-se o disposto nesta Lei.

§ 2º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa de quaisquer das partes, não implicará ônus para o poder público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROMUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição.

**Art. 7º** A Instituição de Ensino Superior que aderir ao PROMUNI poderá compensar, mensalmente, até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, durante o período de vigência do Termo de Adesão.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor a ser compensado pelo PROMUNI, a base de cálculo do ISS será a receita provenientes:

I – de mensalidades dos cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, presencial ou não presencial, inclusive multas por atraso e descontos condicionados;

II – do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;

III – de cursos não regulares, seminários, congressos e eventos simulares;

IV – de taxas administrativas decorrente do ensino, tais como certidões, diplomas, certificados, biblioteca.

§ 2º Os valores compensados pelo PROMUNI não compõem receita tributável.

§ 3º A compensação em valor excedente ao previsto será utilizada no período subsequente.

**Art. 8º** A parcela de imposto devido não compensável no semestre subsequente, deverá ser recolhida conforme calendário fiscal, sob pena de incidência de acréscimos legais.

§ 1º O atraso no recolhimento ou o recolhimento não integral de quaisquer das receitas previstas no art. 7º, por mais de 90 (noventa) dias, ensejará a perda do benefício da compensação, no exercício seguinte ao que ocorreu.

§ 2º Havendo apuração de imposto devido, decorrente de quaisquer das receitas previstas no art. 6º, através de ação fiscal, o valor da multa por infração não poderá ser compensado.

**Art. 9º** O descumprimento das obrigações por parte das Instituições de Ensino Superior credenciadas será apurado mediante processo administrativo, no qual serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

§ 1º Comprovado que ocorreu o descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei deverá a Instituição de Ensino Superior ser descredenciada a partir do exercício seguinte ao da apuração.

§ 2º Considera-se, também, descumprimento das obrigações:

- I- o embaraço de ação fiscal;
- II- sonegação fiscal;
- III- atraso do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS superior a 90 (noventa) dias;
- IV- atraso do pagamento do parcelamento previsto nesta Lei do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS superior a 90 (noventa) dias;
- V- não cumprimento das obrigações definidas nesta Lei.

§ 3º O descredenciamento não implica em cancelamento das bolsas concedidas, até a conclusão do curso por parte do aluno credenciado, devendo a instituição arcar com esse ônus financeiro.

**Art. 10.** A Instituição de Ensino Superior credenciada prestará contas, semestralmente, ou anualmente, a depender do seu calendário, à Comissão Tripartite.

§1º A Instituição de Ensino Superior fica obrigada a encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 05 do mês subsequente ao do fato gerador, planilha contendo o valor do ISSQN devido e o valor a ser compensado, bem como os dados utilizados em seu cálculo, devendo fazer o recolhimento do valor líquido do ISSQN nesta mesma data.

§2º As Instituições que aderirem ao PROMUNI deverão preencher a Declaração Semestral de Instituição de Ensino Superior (DSIES), conforme modelo definido em ato do Poder Executivo.

§3º A não declaração da DSIES, na data apazada no regulamento, implicará na perda do benefício durante o período não declarado.

**Art. 11.** A Comissão Permanente de Educação do Poder Legislativo Municipal deverá ter acesso a todas as informações prestadas pelas Instituição de Ensino Superior credenciada, exceto aquelas que estejam protegidas por sigilo fiscal, conforme disposto em legislação

**Art. 12.** O Poder Executivo dará, semestralmente, ampla publicidade das inscrições e dos resultados do programa, divulgando:

- I- As Instituições de Ensino Superior credenciadas;
- II- O montante do imposto compensado, por instituição;

III- O nome dos beneficiados e o valor individual do benefício.

Art. 13. As Instituições de Ensino Superior, que aderirem ao PROMUNI, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, ficam autorizadas a efetuar o pagamento das dívidas com o erário municipal mediante a concessão de bolsas, observando-se os seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) dos valores decorrentes de juros e multas, incidentes sobre as dívidas vencidas com erário municipal, apuradas até a data de publicação desta Lei;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor original, atualizado monetariamente, das dívidas com o erário municipal;

§ 1º A parcela dos débitos vencidos referida neste artigo, a ser paga com a utilização de bolsas, deverá ser convertida em quantitativo considerando os valores da mensalidade praticados no ato do termo de adesão ao programa.

§ 2º A parcela da dívida, a ser paga sem a utilização da bolsa de estudo, poderá ser parcelada em até 48 parcelas mensais, acrescida dos encargos legais não compreendidos neste artigo.

**Art. 14.** Para aderir ao PROMUNI a Instituição de Ensino Superior deverá comprovar sua situação de regularidade perante o erário municipal.

§1º Considera-se regular, para fins do disposto no caput deste artigo, as Instituições de Ensino Superior que se enquadrarem em uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, inclusive mediante a realização do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 15.** Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a despesa para o pagamento das bolsas de estudos definidas nesta Lei, independente do credenciamento, conforme definido na Lei Orçamentária, limitado ao montante obtido através de bolsas realizados no exercício anterior.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.067, de 16 de abril de 2014.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do prefeito de Barreiras-BA, em 10 de Dezembro de 2019.



**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito do Município Barreiras - BA